



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 24/3/2000 P. 125

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.065  
(29.2.00)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.065 - CLASSE 2ª - ALAGOAS  
(Maceió).**

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Agravante:** Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.

**Advogado:** Dr. Djalma Tavares da Cunha Mello Neto e outros.

*Propaganda. Imprensa escrita. Limitações.*

*A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que a sanção prevista no artigo 43, parágrafo único da Lei 9.504/97 só é aplicável tratando-se de propaganda paga. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

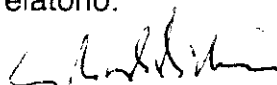
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de agravo de instrumento, visando à admissão de recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que, reformando sentença do Juiz Auxiliar, condenou o “Jornal Gazeta de Alagoas” ao pagamento de multa, com base no art. 43, parágrafo único da Lei 9.504/97, em virtude de reportagem jornalística favorável a candidatos. O acórdão tem esta ementa:

*“Recurso Inominado. Propaganda Eleitoral que extrapola os limites dos pressupostos legais. A matéria veiculada pelo Jornal Gazeta de Alagoas não se constitui reportagem jornalística com candidatos aos cargos de Senador e Governador. Evidencia-se propaganda abusiva, merecendo a aplicabilidade de sanção legal. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.”*

A agravante alegou que a reportagem veiculada na edição de 28.8.98 constituiu iniciativa da própria empresa, no exercício do dever de informar, não se aplicando a sanção prevista no art. 43, parágrafo único da Lei 9.504/97, por não se tratar de matéria eleitoral paga. Afirmou ter havido ofensa ao princípio da liberdade de expressão e informação de que cuida o art. 220 da Constituição.

O Ministério Público opina no sentido do não provimento.

É o relatório.



## VOTO

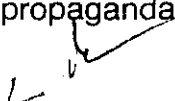
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):  
Considero que relevante a matéria suscitada no recurso, estando a merecer exame por parte do colegiado. Dou, em consequência, provimento ao agravo.

Passo ao exame do especial.

Das pesquisas que me foi dado fazer, verifiquei haver este Tribunal cuidado da matéria em, pelo menos, duas oportunidades, ambos os casos relatados pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin. Um primeiro - REspe 12.523 - a propósito da Lei 8.713/93 e o outro - REspe 15.752 - em que se cuidava da aplicação do artigo 43, parágrafo único da Lei 9.504/97. Entendeu-se que, em homenagem ao princípio da reserva legal, não se poderia aplicar a punição, reservada para a propaganda paga que excedesse determinados limites. Saliu o eminente Relator que a publicidade gratuita, na imprensa escrita, poderia configurar abuso de poder econômico, cujas consequências seriam bem mais graves.

Acompanhei a orientação da Corte no segundo caso acima mencionado, mas, devo confessar, sem ficar inteiramente tranqüilo, pois, cumpre reconhecer, a solução apresenta inconvenientes manifestos.

Não há dúvida de que a lei dá tratamento diferente à propaganda na imprensa e à que se faça por meio de rádio ou televisão. Isso se evidencia com a leitura da série de proibições, arroladas no artigo 45, que apenas aos últimos se aplicam. E o artigo 43, cumpre reconhecer, não prima pela clareza. Dele tanto se pode inferir que visou apenas a estabelecer limites para a propaganda paga, como que objetivou ainda, simultaneamente, vedar a propaganda gratuita. De qualquer sorte,

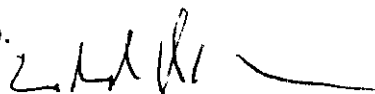


entretanto, parece muito estranho se deva concluir que apenas a propaganda paga seria limitada, estando, pois, liberada a gratuita.

Acenar-se com a possibilidade de aplicação das sanções cominadas ao abuso de poder econômico não me parece suficiente, que essas se têm mostrado, na realidade, pouco eficazes, dada a dificuldade de sua apuração. E não foi mesmo sem razão que se restringiu a propaganda paga. Abusos semelhantes cometeriam quem adquirisse um jornal para destiná-lo à propaganda eleitoral, e o que comprasse espaço em jornal de outrem, para os mesmos fins. Não parece razoável que a sanção só se aplicasse no segundo caso. Creio possível entender-se que a propaganda, desde que como tal se caracterize indubitavelmente, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei, seja ela paga, seja gratuita.

Não pretendo, entretanto, estender-me. Considero que, em relação às mesmas eleições, não se deva mudar a orientação do Tribunal, ainda dispusesse eu de tamanha força de argumentação, o que certamente não ocorre. Tenho como certo que, embora se tenha considerado incompatível com a Constituição o disposto no artigo 263 do Código Eleitoral, contém orientação de bom aviso que merece, em regra, ser atendida. Assinalo, entretanto, o que me parece mais adequado e quem sabe se possa cogitar de rever a jurisprudência a propósito de um próximo pleito.

Tendo em vista, pois, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a representação.



### **EXTRATO DA ATA**

Ag nº 2.065 - AL. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Agravante: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda. (Advº: Dr. Djalma Tavares da  
Cunha Mello Neto e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao  
Agravo; passando, de imediato, ao julgamento do Recurso, dele conheceu  
e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo  
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo  
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.2.00.